

A. I. N° - 232992.0007/01-3
AUTUADO - GLAUBER TRANSP. DE CARGAS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
AUTUANTE - ASCÂNIO JOSÉ SANTOS
ORIGEM - INFRAZ/BONOCÔ (PIRAJÁ)
INTERNET - 27.12.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0477-04/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Não há elementos nos autos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao sujeito passivo. Existência de vícios formais no procedimento. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2001, exige ICMS no valor de R\$13.327,31, em decorrência de ter deixado de recolher no prazo regulamentar, referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentou defesa, fls. 26/31, impugnando o lançamento tributário, requerendo a nulidade do Auto de Infração, ressaltando que ficou impedido de exercer seu direito de ampla defesa, uma vez que o autuante, descumprindo às normas do RPAF, não descreveu os fatos que constituiriam as supostas infrações fiscais, pois a legislação diz que é obrigatório constar, também, no Auto de Infração os acréscimos e multas aplicadas. Contudo, no caso em lide, não existem os valores correspondentes aos índices de correções e de juros, nos respectivos momentos de conversão. Assevera que, nos demonstrativos de débito remetidos ao autuado não constam os índices usados, taxa de juros, informação sobre o mecanismo utilizado para alcançar os valores finais, ficando patente o cerceamento do direito de ampla defesa.

Aduz que não há elementos suficientes para se determinar com segurança a infração supostamente cometida, e, sendo assim, além da defesa, resta prejudicado também o julgamento.

Argumenta que o autuante não agiu, quando da lavratura do Auto de Infração, sintonizado com as determinações do RPAF e, sendo assim, violam os artigos 5º, LV e 37, da Constituição Federal e art. 13, da Constituição do Estado da Bahia e o artigo 142, do CTN.

No mérito, argumenta que em 1999 o autuado recebera no seio social mais um sócio, o Sr. Lázaro Latas, angolano, até então residente e domiciliado na Cidade de Salvador-Ba, o qual inseriu um pouco de capital na empresa e passou a administrar a mesma, ficando condicionada a realização de alteração contratual para oportunidade em que o referido senhor tivesse regularizada sua situação perante a imigração. No decorrer da administração, este fez parceria com a empresa “Fownbay Trading Limited”, com sede no exterior, tendo recebido como parceiros no negócio os sócios de tal empresa, Friedhelm Kittler e Seixas. Contudo, no decorrer de tal situação houve “desinteligência” entre os sócios de fato, provocando graves desencontros de interesses e da forma de administrar, vindo a empresa a sofrer seriamente as consequências disto, principalmente com a perda de contrato/clientes, culminando com a suspensão das atividades da impugnante.

Diz que os fatos acima correram no final do ano 2000, resultando que a empresa já entrou o ano de 2001 praticamente sem cliente, fechando as portas por absoluta falta de recursos no mês de

janeiro.

Argumenta que a completa ausência de documentos contábeis, situação deixada pelos Friedhelm Kittler e Lázaro Latas, impossibilita a verificação da extensão dos débitos em sua exatidão, mas o fato da empresa não ter realizado qualquer prestação de serviços a partir de janeiro de 2001, já faria com que se concluisse não serem devidas as parcelas apontadas no Auto de Infração a partir de 31.01.2001.

Ao finalizar, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, fls. 42/43, ao prestar a informação fiscal esclareceu que não foi possível cientificar o contribuinte haja vista que o estabelecimento encontrava-se fechado. Assim, a INFRAZ buscou dar ciência por Aviso de Recebimento –AR, enviado através dos correios. A 1^a tentativa, dirigida a empresa, foi devolvida em 11/04/2004, com a informação de mudança do destinatário. A 2^a tentativa, dirigida aos Sócios, Luíza G. Bastos Pinheiro e Antonio Pinheiro de Souza, folhas 16 e 17, teve ciência em 19/11/2002. Entretanto, o autuado não apresentou defesa e a INFRAZ não lavrou o Termo de Revelia e enviou o 3º AR.

Aduz que o autuado não demonstra com documentação que os valores cobrados são indevidos, nem tampouco consegue demonstrar que não houve qualquer prestação de serviços pela empresa. Requer o desconhecimento da defesa apresentada e que seja autorizada a lavratura do Termo de Revelia.

Ao finalizar, opina pela procedência da autuação.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 1^a JJF decidido por sua conversão em diligência à INFRAZ BONOCÔ, para que o autuante acostasse aos autos cópia dos livros fiscais que teriam embasado a autuação.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, em decorrência do afastamento do autuante, à folha 51 dos autos, informou que o autuado compareceu a INFRAZ e apresentou certidão de ocorrência emitida pela Secretaria de Segurança Pública na qual consta o extravio dos livros fiscais e conhecimentos de transportes, bem como também fez a juntada de publicação em jornal local do referido extravio.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios.

Analisando o presente PAF, constatei que o autuante não acostou aos autos cópia dos livros fiscais que teria embasado a autuação. Assim, o PAF foi convertido em diligência para o autuante sanar a falha processual.

Entretanto, conforme consta à folha 51, o auditor diligente não atendeu ao solicitado, ou seja, não acostou aos autos cópias dos livros que o autuante alega que teria fundamentado a autuação.

Logo, efetivamente, não consta nos autos qualquer prova da imputação apontada, pois o autuante ao realizar o procedimento fiscal teria de ter acostado cópia dos livros fiscais onde constasse os lançamentos do imposto não recolhido, possibilitando que o contribuinte exercesse o seu direito de ampla defesa, pois estaria demonstrado como apurou a base de cálculo e o próprio cometimento da infração.

Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, com fulcro no art. 18, inciso II e IV, “a” do RPAF/99.

Recomendo que seja examinado pelo órgão competente se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 232992.0007/01-3, lavrado contra **GLAUBER TRANSP. DE CARGAS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES**. Recomendado a renovação do procedimento fiscal a salvo do equívoco apontado.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR